



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13826.000286/2004-01
Recurso nº 172.902 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.613 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MARIA THEREZA GIANNASI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA - MOLÉSTIA GRAVE. - A isenção está condicionada ao reconhecimento da doença através de laudo pericial emitido de modo conclusivo e inequívoco por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo que reconhecer a moléstia ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo médico. Somente com o preenchimento desses requisitos cumulativos exigidos pela norma legal é que o sujeito passivo terá direito ao benefício de isenção fiscal, não abrangendo a presente situação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassulli Júnior, Antonio Lopo Martinez, Gustavo Lian Haddad

e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor da contribuinte, MARIA THEREZA GIANNASI, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 30/34, relativo ao imposto de renda de pessoa física do ano-calendário 2002, pelo qual foi apurado o crédito tributário no montante de R\$ 10.313,98, sendo o imposto suplementar de R\$ 5.199,37, a multa de ofício de R\$ 3.899,52 e os juros de mora de R\$ 1.215,09.

O lançamento em questão originou-se da inclusão de rendimentos provenientes do Mandado de Segurança Coletivo nº 114/92 impetrado contra o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, no montante de R.S 38.861,3, que adicionado aos valores percebidos mensalmente e que foram informados em sua declaração de ajuste anual, no importe de R\$ 38.382,00, perfazem o total de R\$ 77.243,32 dando ensejo ao crédito tributário acima apurado, conforme consta da descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 31.

A contribuinte apresentou sua impugnação em 01/10/2004 (fls. 01/05), alegando, em síntese, o que se relata a seguir:

- Por ser portadora de moléstia grave ou neoplasia maligna, encontra-se em tratamento na cidade de Jaú, no Estado de São Paulo, no Hospital Amaral Carvalho, desde o ano de 1999, conforme documentos anexos.

- Afirma que o procedimento adotado em sua declaração de ajuste está em consonância com o que dispõe a legislação vigente, não havendo que se falar em infração cometida, por não estar sujeita à retenção do imposto de renda na fonte.

- Traz à colação ementas oriundas do extinto Tribunal de Recursos Federal, no intuito de embasar seus argumentos de defesa.

- Por fim, requer o cancelamento do lançamento ora impugnado.

A DRJ São Paulo ao analisar o pleito, julgou o lançamento procedente pela inexistência de laudo atestando a sua condição.

Insatisfeita, a contribuinte interpõe recurso voluntário de fls. 57 a 63, onde reitera os argumentos apresentados na impugnação, apresentando documentos de fls.65 e 66.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de auto de infração de imposto de renda de pessoa física, onde foram reclassificados rendimentos de isentos para tributáveis.

Na impugnação, a interessada trouxe aos autos as cópias dos documentos médicos de fls. 06/20, os quais fazem referência à doença grave, porém foram emitidos por serviços médicos da iniciativa privada e não suprem o requisito de laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nos termos exigidos pela norma legal supracitada.

Com o recurso, a recorrente apresenta os documentos de fls. 65 e 66, como meio de prova para justificar os valores declarados. Entretanto, os documentos novos acostado aos autos continuam a não apresentar os requisitos formais que se espera de um documento dessa natureza, tal como prescrito pela legislação.

Em face dos elementos apresentados ao longo de todo o processo firmo o convencimento de que os laudos não são válidos. Cabe recordar que estão isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria recebidos por portador de doença grave. Deve estar comprovado que o beneficiário passou a preencher os requisitos legais exigidos, ou seja, ser portador de doença grave, comprovada mediante laudo pericial, que estabeleceu, inclusive, quando a moléstia foi contraída, e serem os rendimentos percebidos durante período em que a contribuinte já estava aposentado.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez